



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 311, de 2024

Apresentação: 26/03/2025 10:05:36.663 - CFT
PRL 1 CFT => PL 311/2024
PRL n.1

“Propõe a ampliação do acesso à saúde mental no Brasil no pós-pandemia, incorporando profissionais da saúde mental como psicólogos, psiquiatras, terapeutas ocupacionais, assistentes sociais, oficineiros, enfermeiros e educadores físicos e também ações articuladas que promovam saúde mental nas comunidades.”.

Autor: Deputado LEO PRATES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado LEO PRATES, propõe a ampliação do acesso à saúde mental no Brasil no pós-pandemia, incorporando profissionais da saúde mental como psicólogos, psiquiatras, terapeutas ocupacionais, assistentes sociais, oficineiros, enfermeiros e educadores físicos e ações articuladas que promovam saúde mental nas comunidades.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Saúde, Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Saúde foi aprovado parecer do Relator, Dep. Ricardo Maia (MDB-BA), pela aprovação, com substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



* C D 2 5 2 1 4 8 4 4 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Quanto ao mérito, como já mencionado, o projeto em comento propõe a ampliação do acesso à saúde mental no Brasil no pós-pandemia, por meio do aumento do número de profissionais da saúde mental na rede pública, além de



* C D 2 5 2 1 4 8 4 4 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 26/03/2025 10:05:36.663 - CFT
PRL 1 CFT => PL 311/2024

PRL n.1

outras ações articuladas que promovam saúde mental nas comunidades. A excelência do projeto foi muito bem defendida pelo Nobre Relator na Comissão de Saúde, Deputado Ricardo Maia, colacionando argumentos que reitero: mudanças profundas provocadas e perpetuadas pela Pandemia da Covid-19; necessidade de ampliação do acesso à saúde mental à população mais vulnerável, de baixa renda e que vive em áreas remotas; e efeitos positivos econômicos e fiscais que advém da ação preventiva e não intervencional.

Tendo isso em mente, importante destacar as áreas de atuação previstas pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, X, para a Comissão de Finanças e Tributação, em especial, na alínea 'g': *"matérias financeiras e orçamentárias públicas, ressalvada a competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal; normas gerais de direito financeiro; normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;"*.

Desta feita, em relação às competências desta Comissão, tanto o projeto original quanto o Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde, ambos em seus artigos 9º, se limitam a indicar que o Ministério da Saúde irá repassar aos Estados, Municípios e Distrito Federal os recursos destinados ao financiamento das ações constantes do programa criado, delegando a regulamento do Poder Executivo o estabelecimento de critérios e do procedimento para este fim.

Assim sendo, não vemos qualquer óbice a que o projeto seja aprovado com tal previsão, pois caberá às normas que sucederem a aprovação do presente projeto de lei atender aos critérios legais para os repasses mencionados, em especial, o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 311, de 2024, e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde (CSAUDE). Quanto ao mérito, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 311, de 2024, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde (CSAUDE).



* C D 2 5 2 1 4 8 4 4 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

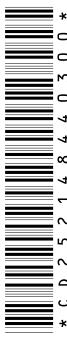
Apresentação: 26/03/2025 10:05:36.663 - CFT
PRL 1 CFT => PL 311/2024

PRL n.1

Sala da Comissão, em 26 de março de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



* C D 2 2 5 2 1 4 8 4 4 0 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252148440300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro